



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n 10.182/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 379, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO QUE DISPÕEM SOBRE REGIME JURÍDICO, REMUNERAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. VIOLAÇÃO À RESERVA LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Padecem de inconstitucionalidade os dispositivos da Resolução 379 de 23 de setembro de 2009, da Câmara Municipal de Amparo, que estabelecem regime jurídico e fixação de remuneração dos servidores do Legislativo à margem da reserva de lei. Regime jurídico dos servidores deve ser fixado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 5º e 24, § 2º, 1 e 4, CE/89;
2. Inconstitucionais, ainda, os dispositivos da Resolução 379 de 2009, que estabelecem vantagens pecuniárias e outros benefícios de valor econômico aos servidores do legislativo municipal por meio de resolução. Exigência de lei pelas Constituições Estadual e Federal.
3. Dispositivo que prevê contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária. Hipóteses que não denotam transitoriedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou imprevisibilidade e que burlam o sistema de mérito, sendo incompatíveis com o disposto nos arts. 111 e 115, X da CE/89.

3. Inobservância dos arts. 5º, 20, III, 24, §2º, 1 e 4, 111, 115, X e 128 da Constituição do Estado São Paulo, correlatos aos arts. 51, IV, e 37, "caput" e IX e X, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE**

SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos art. 7º, 8º, caput e §§1º, 2º e 3º, art. 9º, art. 10 (com a redação dada pelo art. 1º da Resolução 433 de 06 de março de 2017), art. 11, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e §1º e 2º, art. 12 *caput* e parágrafo único, art. 15 §§2º e 3º, art. 16 *caput* e parágrafo único, art. 18 §2º, art. 19 *caput* e §§ 1º e 2º (com a redação dada pela Resolução n. 401/2012), art. 21 *caput* e incisos I, II, III e IV, art. 25, art. 26 *caput* e incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º e 3º, art. 27, *caput* e §§ 1º, 2º I a V e 3º, art. 28 *caput*, alíneas *a*, *b* e *c* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 29 *caput* e §§1º e 3º, art. 30 A *caput* e §§ 1º e 2º, art. 30B, art. 30 D, art. 33, art. 39 e parágrafo único e art. 40, *caput* e parágrafo único **da Resolução 379, de 23 de setembro de 2009**, da Câmara Municipal de Amparo, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO – RESOLUÇÃO 379, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

A Resolução n. 379, de 23 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a reforma administrativa da Câmara Municipal de Amparo, nos aspectos referentes à estrutura organizacional e de pessoal”, na parte ora impugnada, assim está redigida:

(...)

Art. 7º O pessoal admitido para emprego público na Câmara Municipal de Amparo **terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho** e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei municipal não dispuser em contrário.

Art. 8º - **Aos valores constantes do Anexo CM-01** integrante da Resolução nº 262, de 20 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 2684, de 16.08.2001, atualizados pela legislação posterior, **ficam incorporados os valores correspondentes às previsões do art. 5º da Lei nº 1.256**, de 05 de junho de 1985, com suas alterações posteriores, e dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 244, de 28 de outubro de 1994, guardada a respectiva correlação de cada caso.

§1º - Os valores encontrados após a incorporação prevista no caput deste artigo **passam a constituir os novos padrões de vencimento/salário dos atuais Servidores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§2º - Os servidores ocupantes de empregos da Câmara Municipal de Amparo farão jus ao **Adicional por Tempo de Serviço**, a ser concedido a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado à Câmara Municipal.

§ 3º - **O adicional de que trata o § 2º deste artigo será de 2% (dois) por cento**, calculados sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado o servidor, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 9º - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Amparo, será concedida ao servidor uma **gratificação correspondente à Sexta-Parte do valor do padrão** em que estiver enquadrado.

Art. 10 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor terá direito a **60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio remunerada**. (NR)

Parágrafo Único - A Licença-Prêmio remunerada poderá ser convertida em dinheiro, na seguinte proporção: 50 (cinquenta) dias em descanso e 10 (dez) dias em pecúnia, mediante manifestação do servidor nesse sentido. (Redação dada pela Resolução nº 433/2017)

Art. 11- **Serão considerados como de efetivo exercício** os dias em que os servidores estiverem afastados do serviço em virtude de:

I - férias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - casamento;

III - falecimento de cônjuge, filhos e pais;

IV - falecimento de irmãos;

V - doação de sangue;

VI - licença à gestante;

VII - licença, quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;

VIII - serviços obrigatórios por Lei;

IX - faltas justificadas ou abonadas;

§ 1º Também **será considerado efetivo exercício a licença paternidade**, nos termos da Constituição Federal, e a Licença-Prêmio de que trata esta Lei. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 433/2017)

§ 2º O servidor público integrante do quadro de pessoal de que trata esta Resolução **poderá utilizar-se de 6 (seis) faltas abonadas por ano, sem exceder a uma por mês**. (Redação acrescida pela Resolução nº 433/2017)

Art. 12 – O servidor ocupante de emprego da Câmara Municipal de Amparo fará jus, no mês de seu aniversário, à **gratificação de Aniversário**, instituída pela Lei 1397, de 22 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao valor do padrão em que se encontrar enquadrado o servidor, **acrescidos do Adicional por Tempo de Serviço, do Adicional**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Função decorrente do exercício de função de confiança e da Sexta-Parte, se for o caso.

Art. 15. (...)

§ 2º É vedado submeter ao regime da CLT os servidores ocupantes de cargos exclusivamente de provimento em comissão.

§ 3º Aplica-se aos cargos em comissão o disposto nos artigos 8º a 12 da presente Resolução.

Art. 16. O ocupante de cargo/emprego público que for nomeado para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, **permanecerá vinculado ao regime do cargo/emprego e receberá a diferença entre o padrão do cargo/emprego e o do cargo em comissão enquanto perdurar a nomeação**, e obedecerá aos critérios para o registro e a posse.

Parágrafo único. **Os direitos e vantagens legais a serem concedidos a esse Servidor** tomarão por base o padrão do cargo em comissão em que se encontrar.

Art. 18 – (...)

§ 2º O servidor exercente de função de confiança fará jus à percepção mensal de adicional de função correspondente ao valor fixado na lei que dispõe sobre a instituição de tabela de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Amparo.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 19 - Fará jus à **percepção mensal de Função Gratificada** o ocupante de emprego ou cargo público designado para assessorar as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, calculada em valor correspondente a até 50% do valor do padrão, a critério da Mesa, considerando o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições.

§ 1º - **Igual direito terá o Servidor** que, a critério da Mesa Diretora, receber atribuições extraordinárias, não contempladas inicialmente entre aquelas inerentes ao cargo/emprego ocupado. (Redação acrescida pela Resolução nº 401/2012)

§ 2º - A **percepção da Função Gratificada** (FG) é de caráter transitório, deixando o servidor de fazer-lhe jus quando for cessada sua designação. (Redação dada pela Resolução nº 401/2012)

Art. 21- São **extensivos aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal**, após aplicadas as disposições estabelecidas no caput do artigo 8º e seu § 1º, os seguintes benefícios:

I - **Adicional por Tempo de Serviço**, na forma prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 8º desta Resolução;

II - **Sexta-Parte**, na forma prevista no artigo 9º desta Resolução;

III - **Gratificação de Aniversário**, na forma prevista na Lei nº 1.397, de 22.12.1987, c.c. o Parágrafo único do artigo 12 desta Resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV - **Licença-Prêmio**, na forma prevista no artigo 10 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 439/2017).

Art. 25- O servidor concursado, ocupante de cargo ou emprego na Câmara Municipal de Amparo, **terá direito a promoção, que consiste na passagem para grau superior de retribuição, dentro da faixa de vencimento/salário da referência em que se encontre**, podendo ocorrer pela via acadêmica e pela via não acadêmica.

Art. 26- A **promoção pela via acadêmica** permitirá o **enquadramento do Servidor em grau superior da faixa de vencimento/salário** da referência a que pertence, na seguinte conformidade:

I - cursos de graduação em nível de licenciatura plena ou bacharelato - 2 (dois) graus;

II - curso de especialização "lato-sensu", desde que ligado a sua área de atuação e com pelo menos 360 horas de duração, de acordo com regulamentação do MEC - 1 (um) grau;

III - curso de pós-graduação em nível de mestrado - 2 (dois) graus;

IV - curso de pós-graduação em nível de doutorado - 4 (quatro) graus.

§ 1º Não farão jus à promoção prevista no inciso I deste artigo os ocupantes de cargos ou empregos para os quais se exija a formação superior específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º Os cursos do mesmo nível de titulação referidos neste artigo serão considerados apenas uma vez, ficando vedada a sua acumulação.

§ 3º Para os atuais Servidores serão considerados, para promoção via acadêmica, os cursos concluídos anteriormente a esta Resolução, observado o que dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 27 - A **promoção pela via não-acadêmica** dar-se-á no mês de julho de cada ano para os servidores que tiverem cumprido o interstício de 2 (dois) anos da última promoção por esta via, considerando cursos de aperfeiçoamento e atualização e demais critérios, que serão regulamentados pela Mesa Diretora no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Resolução.

§ 1º Os critérios estabelecidos no caput deste artigo serão revistos a cada período de 02 (dois) anos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos:

- I - para os quais seja exigida frequência;
- II - realizados a partir da vigência desta Resolução;
- III - com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas;
- IV - relacionados ao campo de atuação do interessado;
- V - ministrados por instituições reconhecidas, a critério da Presidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 3º Para efeitos desta promoção, cada curso será considerado uma única vez, ficando vedada sua acumulação.

Art. 28 -A **jornada semanal de trabalho** do servidor integrante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Amparo será de 40 (quarenta) horas, não ultrapassando 08 (oito) horas diárias.

a) a jornada diária de trabalho que exceda a 06 (seis) horas será suspensa para repouso ou alimentação por, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 02 (duas) horas;

b) o trabalho contínuo que não exceda a 06 (seis) horas, mas cuja duração ultrapasse a 04 (quatro) horas, será suspenso, obrigatoriamente, por 15 (quinze) minutos;

c) Os intervalos de que tratam as alíneas anteriores não serão computados na duração do trabalho.

§ 1º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 2º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de **horas suplementares**, em número não excedente de 02 (duas).

§ 3º A **remuneração da hora suplementar**, será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal.

§ 4º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 5º **Poderá ser dispensado o acréscimo de salário** se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 29- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do nº IX do Artigo 37 da Constituição Federal e do Art.111 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Amparo poderá efetuar **contratação de pessoal por tempo determinado**.

§ 1º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a **substituição de servidores públicos em decorrência de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, bem como o preenchimento de cargo/emprego em caráter excepcional**, a juízo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amparo. (Redação dada pela Resolução nº 387/2010)

(...)

§ 3º A **remuneração do pessoal contratado no regime instituído neste artigo** será a mesma fixada para o primeiro grau de retribuição, dentro da faixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de vencimento/salário da referência do cargo/emprego respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 387/2010)

Art. 30-A Fica **prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade**, prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, destinada às Servidoras pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Amparo.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora mediante requerimento protocolizado junto à Secretaria Administrativa da Edilidade até o final do primeiro mês após a data do parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º **O pagamento da remuneração correspondente a prorrogação da licença maternidade**, tratada no "caput" deste artigo, será custeada com recursos do Município. (Redação acrescida pela Resolução nº 395/2011)

Art. 30-B Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, **a servidora terá o direito à sua remuneração integral**. (Redação acrescida pela Resolução nº 395/2011)

Art. 30-D A prorrogação referida no art. 30A será **garantida, na mesma proporção e condições, também à servidora pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Amparo**, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adoção de criança. (Redação acrescida pela Resolução nº 395/2011)

Art. 33 - **Para os Servidores inativos e pensionistas, sempre que se reajustar a remuneração dos Servidores ativos, ser-lhes-á estendido o mesmo direito**, na mesma proporção e na mesma data.

(...)

Art. 39 - Por consequência do disposto no artigo 8º desta Lei, o novo percentual identificador dos adicionais por tempo de serviço já adquiridos pelos atuais servidores **será encontrado na razão percentual decorrente da divisão do valor do respectivo adicional pelo valor do padrão de vencimento/salário de cada Servidor.**

Parágrafo único. **Os servidores passarão a ter direito ao adicional na forma do "caput" deste artigo** somente depois de completado o interstício legal em curso, na forma do artigo 2º da Lei nº 687, de 30.06.1970, após o que não mais se aplicarão tais disposições legais com relação aos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Amparo.

Art. 40 - O servidor que na data da edição desta Resolução tenha exercido ou venha a exercer, por mais de 05 (cinco) anos, cargo/função que lhe proporcione remuneração superior a de seu cargo ou emprego de origem, **incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único. Aos valores obtidos em virtude da aplicação do "caput" deste artigo é **assegurado o reajustamento ou revisão posterior** para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

II – O PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados da Resolução 379/09, da Câmara Municipal de Amparo, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a **iniciativa de lei para fixação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 – servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 115. (...)

X. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

Art. 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

1 – Fixação de remuneração e vantagens de qualquer natureza: reserva de lei

A Resolução n. 379/2009, da Câmara Municipal de Amparo que, conforme a respectiva rubrica, *“dispõe sobre a reforma administrativa da Câmara Municipal de Amparo, nos aspectos referentes à estrutura organizacional e de pessoal”*, embora em parte atenda o disposto no art. 20, III da CE, quanto à organização e criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços, contém dispositivos que padecem de inconstitucionalidade procedimental e substancial.

A Câmara Municipal de Amparo, pela resolução 379 de 2009, criou padrões de vencimentos/salário, como se vê de seus artigos 8º § 1º, art. 16 *caput* e parágrafo único, art. 29 § 3º, art. 30 A § 2º, art. 30 B, art. 33 e art. 39 *caput* e parágrafo único.

Ainda pela mesma resolução 379, a Câmara Municipal criou vantagens de valor econômico como incorporação de valores à remuneração (art. 8º *caput*), incorporação de 1/10 por exercício de cargo de remuneração superior (art. 40 *caput* e parágrafo único), adicional por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tempo de serviço (art. 8º, § 2º), gratificação de sexta parte aos 20 anos de efetivo exercício (art. 9º), gratificação de aniversário (art. 12 e parágrafo único) e gratificação por função (art. 18, § 2º, e 19, §§ 1º e 2º).

Todos os preceitos que dizem respeito à remuneração são formalmente inconstitucionais, pois contrariam o arts. 20, III da Constituição Estadual e art. 24, § 2º, 1, que **exigem lei para a fixação da remuneração dos servidores públicos.**

Pelo inciso X do art. 37 da CF, alterado pela EC n. 19/98, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)”, enquanto o inc. III do art. 20 da Carta Paulista afirma ser de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, neste caso, por correspondência, da Câmara Municipal, a iniciativa de lei para a fixação da remuneração.

E ainda, o art. 24 da Constituição Estadual dispõe que **compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre fixação de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.**

O princípio da reserva legal, exigência de lei em sentido estrito, é consectário da tripartição dos Poderes, imanente ao próprio Estado Democrático de Direito.

A resolução, ato normativo primário, disporá sobre a regulação de determinadas matérias relativas ao Legislativo, desde que não incluídas, pela Constituição, no campo de incidência das leis ou dos decretos legislativos. Assim, não é ato normativo apropriado a fixar remuneração ou instituir vantagens, já que tais matérias devem ser reguladas por lei (CF, arts. 37, X, e 51, IV; CE, art, 20, III, e 128).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. (...)

II. **REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, **instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos.** Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Relator min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As Resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”** (ADI 3.306/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2011).

E também deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
SERVIDOR PÚBLICO – SISTEMA REMUNERATÓRIO
– MATÉRIA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA RESERVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LEGAL ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DA CLT . **A fixação ou alteração de vencimentos – padrão e vantagens – dos servidores públicos depende de lei específica, observada a iniciativa exclusiva, no caso, do Prefeito Municipal.** Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(Apelação 00004027620148260233 SP
0000402-76.2014.8.26.0233, Relator Décio
Notarangeli, Data de publicação: 19/10/2016)

“SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. Por força do princípio da legalidade com a específica qualificação da reserva de lei (caput, art. 37, Cf-88), a remuneração dos servidores somente pode fixar-se ou alterar-se por lei específica, respeitada a privativa inauguração legiferante (inc. X, art. 37, Cf-88), inviável, desse modo, a imposição ou a majoração de vantagens remuneratórias imprevistas.”

(Apelação 00415379420128260053 SP
0041537-94.2012.8.26.0053.11ª Câmara de
Direito Público. Publicação 28/11/2013. Relator
Ricardo Dip)

A propósito, frisa-se que são também inconstitucionais todas as disposições que aludem a vantagens pecuniárias, uma vez que traduzem formas de contraprestação pecuniária, cuja fixação deve, igualmente, respeitar a reserva legal, corolário do princípio da legalidade.

Ademais, o art. 128 da Constituição Estadual dispõe que :

“As vantagens, de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei, e quando atendam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.”

Assim sendo, também inconstitucionais os dispositivos que criaram tantas vantagens pecuniárias e benefícios econômicos, desde incorporação de valores à remuneração (art. 8º *caput*), incorporação de 1/10 por exercício de cargo de remuneração superior (art. 40 *caput* e parágrafo único), adicional por tempo de serviço (art. 8º, § 2º), gratificação de sexta parte aos 20 anos de efetivo exercício (art. 9º), gratificação de aniversário (art. 12 *caput* e parágrafo único) e gratificação por função (art. 18, § 2º, e 19, §§ 1º e 2º).

Eis, então, argumento consistente para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes à remuneração e vantagens de qualquer natureza dos servidores da Câmara Municipal de Amparo, contidos na Resolução n. 379/2009.

2 – Instituição de regime jurídico: reserva de lei e iniciativa legislativa

Fato é, ainda, que a Câmara Municipal de Amparo, pela Resolução 379, dispôs sobre regime jurídico dos servidores públicos, como se vê dos seguintes artigos:

Art. 7º O pessoal admitido para emprego público na Câmara Municipal de Amparo **terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho** e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei municipal não dispuser em contrário.

(...)

Art. 15 – (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º É vedado submeter ao regime da CLT os servidores ocupantes de cargos exclusivamente de provimento em comissão.

Art. 16 - O ocupante de cargo/emprego público que for nomeado para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, **permanecerá vinculado ao regime do cargo/emprego** e receberá a diferença entre o padrão do cargo/emprego e o do cargo em comissão enquanto perdurar a nomeação, e obedecerá aos critérios para o registro e a posse.

Fato é, ainda, que a Resolução 379 de 2009 tratou também de: afastamentos sem prejuízo de remuneração (art. 11, I a IX e § 1º e 2º); concessão de licença-prêmio remunerada (art. 10), extensão de benefícios e vantagens a outros cargos ou servidores (art. 15 § 3º; art. 21, I a IV, art. 30 D, art. 33); promoções com diferenciação de faixas de vencimentos/salários - art. 25, art. 26 e §§ 1º, 2º, e 3º, art. 27 e §§ 1º, 2º e 3º; jornada de trabalho (art. 28, *caput* e alíneas a, b e c, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º); prorrogação de licença maternidade remunerada (art. 30A *caput* e § 2º e 30B).

Tais normas integram o **regime jurídico dos servidores**, pois, tal como assinalado pelo nosso Supremo Tribunal Federal (ADI 1.381-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - “corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”.

Novamente, temos violação ao arts. 5º e especialmente ao art. 24, § 2º, I e 4:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Temos a violação à reserva legal, e neste caso, também à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da reserva legal, exigência de lei em sentido estrito, é consectário da tripartição dos Poderes, imanente ao próprio Estado Democrático de direito.

Ao prever nesse ato normativo princípios e regras definidores do regime jurídico de seu quadro de pessoal – à míngua da reserva absoluta e formal de lei, patenteia-se sua incompatibilidade com os arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, posto que a normatização do regime jurídico dos servidores públicos – inclusive os do Poder Legislativo – depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz que assegura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aos servidores públicos o direito a incorporação anual dos décimos das diferenças dos vencimentos. Lei de origem parlamentar. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, conforme o artigo 24, parágrafo segundo, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF” (TJSP - Arguição de inconstitucionalidade nº 0056046-53.2016.8.26.0000 Marília – julgamento: 30 de novembro de 2016 – Relator Des. Márcio Bartoli.)

PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (STF. RE 562829, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 18/05/2010, publicado em DJe-099 DIVULG 01/06/2010 PUBLIC 02/06/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3 – Contratação por Tempo Determinado. Reserva de lei e violação aos art. 115, X da Constituição Estadual.

Por fim, cumpre destacar o artigo 29 da Resolução 379 da Câmara Municipal de Amparo, que assim dispõe:

Art. 29- Para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do nº IX do Artigo 37 da Constituição Federal e do Art.111 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Amparo poderá efetuar **contratação de pessoal por tempo determinado**.

§ 1º Considera-se **necessidade temporária de excepcional interesse público a substituição de servidores públicos em decorrência de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, bem como o preenchimento de cargo/emprego em caráter excepcional**, a juízo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amparo. (Redação dada pela Resolução nº 387/2010)

Ora, as hipóteses previstas no §1º do art. 29 descrevem hipóteses de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público que contrariam **o inciso X do art. 115 da Constituição Estadual**, que expressamente dispõe:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

X. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Como se vê, **novamente temos violação à reserva legal**, sendo inconstitucional a previsão de contratação de pessoal por tempo determinado através de mera resolução da Câmara Legislativa.

Além disso, é certo que circunstâncias como substituição de servidores públicos em decorrência de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza não são situações imprevistas, nem denotam excepcionalidade, passíveis de serem solucionadas por normas de organização interna de serviço.

A contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *“circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária”* (STF, ADI 3.649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10-2014), sendo, portanto, exigível, para além de outros requisitos, que a contratação tenha como meta o atendimento de necessidade temporária e que esta se qualifique por excepcional interesse público.

Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como estampa o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

115, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal. Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal é sempre orientada por essa regra.

A admissão de pessoal a termo, portanto, deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não se admitindo dissimulação na investidura em cargos ou empregos públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais, pois, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *há três elementos que configuram pressupostos na contratação temporária: a determinabilidade temporal, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público* (Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

Por fim, consigne-se que o tema foi objeto de Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.
2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.” (REx n. 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, dje 31/10/2014)

IV– PEDIDO

Face a todo o exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos do art. 7º, 8º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, art. 9º, art. 10 (com a redação dada pelo art. 1º da Resolução 433 de 06 de março de 2017), art. 11, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e § 1º e 2º, art. 12 *caput* e parágrafo único, art. 15 §§ 2º e 3º, art. 16 *caput* e parágrafo único, art. 18 § 2º, art. 19 *caput* e §§ 1º e 2º (com a redação dada pela Resolução n. 401/2012), art. 21 *caput* e incisos I, II, III e IV, art. 25, art. 26 *caput* e incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º e 3º, art. 27, *caput* e §§ 1º, 2º I a V e 3º, art. 28 *caput*, alíneas a, b e c e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 29 *caput* e §§ 1º e 3º, art. 30 A *caput* e §§ 1º e 2º, art. 30B, art. 30 D, art. 33, art. 39 *caput* e parágrafo único e art. 40, *caput* e parágrafo único da Resolução 379, de 23 de setembro de 2009 da Câmara Municipal de Amparo.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Amparo, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ACS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 10182/18

Interessada: Promotoria de Justiça de Amparo

Assunto: Análise de constitucionalidade de lei do Município de Amparo

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face dos art. 7º, 8º, *caput* e §§1º, 2º e 3º, art. 9º, art. 10 (com a redação dada pelo art. 1º da Resolução 433 de 06 de março de 2017), art. 11, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e §1º e 2º, art. 12 *caput* e parágrafo único, art. 15 §§2º e 3º, art. 16 *caput* e parágrafo único, art. 18 §2º, art. 19 *caput* e §§ 1º e 2º (com a redação dada pela Resolução n. 401/2012), art. 21 *caput* e incisos I, II, III e IV, art. 25, art. 26 *caput* e incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º e 3º, art. 27, *caput* e §§ 1º, 2º I a V e 3º, art. 28 *caput*, alíneas a, b e c e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 29 *caput* e §1º e 3º, art. 30 A *caput* e §§ 1º e 2º, art. 30B, art. 30 D, art. 33, art. 39 e parágrafo único e art. 40, *caput* e parágrafo único da Resolução 379, de 23 de setembro de 2009 da Câmara Municipal de Amparo.

2. Arquite-se parcialmente no que se refere à Lei 1.397, de 22 de dezembro de 1987, a que faz alusão o art. 12 da Resolução 379/2009, que institui aos servidores da Câmara Municipal de Amparo, a chamada gratificação de aniversário, a título de 14º salário. Sendo a norma questionada anterior às vigentes Constituição Federal e Estadual, a situação de incompatibilidade se resolve pela revogação tácita, tornando desnecessária a realização do controle de constitucionalidade. De qualquer forma, segue impugnado o art. 12 da Resolução 379/2009, que repete o texto da lei.

3. Oficie-se ao interessado informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ACS